



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
Gabinete do Prefeito

## **JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSO HIERÁRQUICO**

**Concorrência eletrônica nº: 90.002/2024**  
**Recorrente: Construtora Caesa Ltda.**

### **I) DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo, de recurso hierárquico submetido pela Construtora Caesa Ltda., em face da decisão do pregoeiro proferida na concorrência eletrônica nº 90.002/2024 (Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para complementação das obras de reforma e ampliação da Escola Municipal da Morada do Brachy – Angra dos Reis-RJ), que decidiu pela habilitação da empresa CK Comércio, Serviços, Construções, Reparos e Serviços em Geral Ltda.

Após a análise do recurso pela Comissão de Licitação, o processo foi remetido para autoridade superior, a qual decidiu pelo não acolhimento do recurso apresentado. Inconformada com a decisão, a empresa Construtora Caesa Ltda. remeteu pedido de reconsideração da decisão que manteve a habilitação da empresa CK Comércio, Serviços, Construções, Reparos e Serviços em Geral Ltda., instruindo-o com novas diligências.

É o breve relatório.

### **II) DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre consignar que as razões recursais foram apresentadas pela empresa Construtora Caesa Ltda. no prazo legal, tendo pugnado pela inabilitação da empresa CK Comércio, Serviços, Construções, Reparos e Serviços em Geral Ltda., em face do descumprimento dos itens 12.1.E, (E1) e (E3) do edital, referente a parcela de maior relevância “Elevador, fornecimento, montagem e instalação”.

Nesse passo, cumpre examinarmos que o art. 67, II, da Lei 14.133/21, prevê a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

Gabinete do Prefeito

possibilidade de que o edital de licitação exija atestados que demonstrem experiência pretérita na execução de “objetos similares”, de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior. Nesse sentido, confira-se o que dispõe o edital de concorrência sobre os requisitos de qualificação técnica E1 e E3 e a parcela de maior relevância:

**(E) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(E.1) Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação e de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021.

[...]

(E.3) Prova de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**3. OBJETO**

[...]

3.2 São consideradas parcelas de maior relevância técnica:

1 - REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR;

2 - ELEVADOR FORNECIMENTO MONTAGEM E INSTALAÇÃO.

Em contrarrazões, a empresa CK Comércio, Serviços, Construções, Reparos e Serviços em Geral Ltda. alega que a responsável técnica possui habilitação em engenharia mecânica, o que por si só já confere a capacidade de construir, montar e instalar elevadores, o que pode ser extraído de entendimentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de consulta ao CREA ou CONFEA.

Quanto as inconformidades levantadas pela recorrente referente a data do Atestado de Capacidade Técnica, a empresa alega ocorrência de mero erro de “Impulso/Reflexo Condicionado”.

Tomando por base os argumentos trazidos pelas licitantes, cumpre-nos observar que o ordenamento jurídico permite à Administração Pública exigir das licitantes a demonstração de qualificação técnica pertinente e compatível em características,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

Gabinete do Prefeito

quantidades e prazos com o objeto da licitação, em plena sintonia com o Art. 37, XXI, da CF/88 c/c o Art. 67, I, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO, 2014).

Nesse sentido, resta incontroverso, que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância”, que no caso concreto, é a reforma de unidade escolar e o fornecimento, montagem e instalação de elevador.

Assim, os atestados apresentados pelas licitantes devem revelar experiência anterior na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Em vista dessas considerações e em exame dos autos, verifica-se que apesar da empresa CK Comércio, Serviços, Construções, Reparos e Serviços em Geral Ltda. cumprir as exigências editalícias no que tange a comprovação técnica-profissional e técnico-operacional para a reforma de unidade escolar, restou-se insuficiente o cumprimento da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

Gabinete do Prefeito

capacidade técnica referente a experiência anterior com fornecimento, montagem e instalação de elevador.

Cumprе observar que apesar do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Superar Construções Ltda. citar a realização de fornecimento, montagem, instalação de 1 (um) elevador atlas tipo passageiro com capacidade até 6 (seis) pessoas (600kg), o mesmo foi objeto de diligência pela empresa recorrente para averiguação se suposta fraude, pelas seguintes observações: a) inconsistência nas datas (início da obra em 09/01/2023 e conclusão em 05/01/2023; b) emissão de atestado por pessoa jurídica incompetente, posto

que a reforma refere-se a unidade escolar municipal, a qual compete a emissão pelo Município contratante.

Pelas razões expostas, e considerando que as contrarrazões apresentadas pela empresa CK Comércio, Serviços, Construções, Reparos e Serviços em Geral Ltda. não trouxe elementos capazes de esclarecer as evidências trazidas pela empresa recorrente, dou provimento ao recurso, para inabilitar a empresa pelo descumprimento das exigências editalícias.

### **III) DA DECISÃO**

De todo o exposto, DECIDO pelo provimento do recurso interposto pela empresa Construtora Caesa Ltda., determinando a inabilitação da empresa CK Comércio, Serviços, Construções, Reparos e Serviços em Geral Ltda., acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Angra dos Reis, 05 de julho de 2024.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
Prefeito

## **Fw: Decisão**

De: "Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas" <obras@angra.rj.gov.br> 11/07/2024 14:01  
Para: licitacao@angra.rj.gov.br  
Anexos: despacho - PARA SAD.DELCA - Processo nº 2024007682- E.M. MORADA DO BRACUHY -  
DECISÃO.odt (166,6 kB);  
Marcadores:

---

Segue decisão administrativa

Att,

**Alan Bernardo Coelho de Souza**

*Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas  
Prefeitura de Angra dos Reis  
24.33656049*

---

De: [siop.asjur@angra.rj.gov.br](mailto:siop.asjur@angra.rj.gov.br)  
Data: 07/09/24 09:29  
Para: Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas ([obras@angra.rj.gov.br](mailto:obras@angra.rj.gov.br))  
Assunto: **Decisão**

Att,

**ASSESSORIA JURÍDICA**

*Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas  
(24) 3365-5135*



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 2024007682

Prezados(as),

**I. DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Processo Administrativo, que tem como objeto a **COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DA MORADA DO BRACUHY, ANGRA DOS REIS/RJ.**

Em apertada síntese, após a realização do certame licitatório, a empresa **CONSTRUTORA CAESA** apresentou recurso alegando que a empresa **CK** deixou de cumprir o item 12.1.E, alíneas E1 e E3, referente a parcela de maior relevância no que tange ao elevador. E, que também deixou de cumprir o item 12.1 (B.3.1), referente a qualificação econômico financeira, devendo ser inabilitada.

Já a empresa **SANTOS E BARRETO SERVIÇOS E REPAROS LTDA**, em seu recurso, alega a necessidade de utilização do formalismo moderado, após a decisão de inabilitação, por conta da ausência de registro da empresa no CREA. Alega ainda questões referentes a registro de atestado de capacidade técnica operacional.

Após análise dos recursos supra, os integrantes da comissão de contratação decidiram pelo não acolhimento dos recursos das empresas **CONSTRUTORA CAESA LTDA** e **SANTOS E BARRETO SERVIÇOS E REPAROS LTDA**, mantendo classificada a proposta da empresa **CK COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPAROS EM GERAL LTDA.**

Ato contínuo, a comissão de contratação remeteu o processo em questão para conhecimento e decisão final. Nesse momento, a autoridade competente, após considerar que a Comissão de contratação *“deve sempre desempenhar o seu papel com imparcialidade e transparência, observando rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos (...). Considerando ainda, que os*



*recursos apresentados pelos licitantes foram devidamente analisados e julgados pela Comissão de Contratação (...)*". Corroborou com o entendimento exarado na decisão de fls. 3515 – 3521.

Ocorre que, após a permanência da habilitação da empresa **CK COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPAROS EM GERAL LTDA.**, a empresa **CONSTRUTORA CAESA LTDA.** remeteu ao Prefeito um pedido de reconsideração da decisão, por meio do processo SEI 2024-01002407, instruindo-o com fato superveniente.

Posteriormente, em seu julgamento administrativo de recurso hierárquico, o Prefeito decidiu pelo provimento do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA CAESA LTDA.**, determinando a inabilitação da empresa **CK COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPAROS EM GERAL LTDA.**, acolhendo o parecer da Procuradoria.

## II. DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente, importante mencionarmos a competência da comissão de contratação conforme estabelecido no Decreto nº 13.352 de 29 de dezembro de 2023:

Art. 15. Além de exercer as competências estabelecidas para o agente de contratação no art. 8º deste Decreto, no que couber, compete à comissão de contratação, em caráter permanente ou especial, a condução dos seguintes procedimentos:

I - licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, a critério da autoridade competente, sendo obrigatória quando:

- a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;
- b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e
- c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II - licitação nas modalidades diálogo competitivo e concurso; e

III - procedimentos auxiliares de pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse (PMI).

Parágrafo único. Poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessoramento técnico da comissão de contratação.



Art. 8º O agente de contratação e o pregoeiro possuem as seguintes atribuições:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que as contratações sejam efetivadas em prazo suficiente para atender às demandas do órgão ou entidade contratante, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

V - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

VI - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados, no caso de licitação presencial;

VII - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VIII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IX - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

X - verificar e julgar as condições de habilitação;

XI - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIV - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XVI - indicar o vencedor do certame;





XVII - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIX - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços, bem como os procedimentos para contratação direta;

XXI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para adjudicação e homologação;

XXII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XXIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXIV - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Como podemos observar pela simples leitura dos dispositivos supracitados, ao analisar o recurso da empresa **CONSTRUTORA CAESA LTDA.**, a comissão de contratação agiu no âmbito de suas atribuições. A decisão da comissão foi remetida para conhecimento e decisão final da autoridade superior que, de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, está revestida das seguintes competências:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Deve ficar claro que, conforme destaca Justen Filho (2021), é vedado que as autoridades superiores intervenham, modifique, afastem ou obstaculizem o exercício das competências do órgão de contratação. Entretanto, elas encontram-se investidas no poder-dever de interferir sempre que for verificado defeito ou falha na atuação do órgão de contratação (p. 215).

No caso em análise, a autoridade superior corroborou com o entendimento exarado pela comissão de contratação, considerando que todos os pontos foram devidamente analisados na decisão de fls. 3515 – 3521.

### III. DO FATO SUPERVENIENTE

Em sua reconsideração de recurso administrativo por fato superveniente de fls.3584 – 3590, a empresa **CONSTRUTORA CAESA LTDA.** trouxe à baila a informação de que contactou a Secretaria de Educação de Araruama, através do telefone (22)98818-1425, sendo informada que sequer há elevador na escola situada à rua Prefeito Mário Alves, nº99, Araruama/RJ.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se ainda que o atestado de capacidade técnica de fls. 3485-3488 discorre que a obra: prestação de serviço de reforma, modificação e acréscimo da unidade escolar, iniciou em 09/01/2023. Inobstante isso, o mesmo atestado foi emitido em 05 de janeiro de 2023 (f1.3488), ou seja, 4 dias antes do início da obra em apreço.

Ato contínuo, verifica-se também, que foi inserida uma informação extremamente relevante na Certidão de Acervo Técnico nº 8362/2002 de fls. 3443-3444, qual seja:



O atestado em anexo não confere conhecimento de habilitação profissional para os serviços referentes a Engenharia Mecânica (instalação de elevadores) e Elétrica (projeto de instalação), os quais são atribuições que exigem responsabilidade técnica de um Engenheiro Mecânico e Eletricista.

Ou seja, como pode ser visto, foi atestado na certidão nº 8362/2002 o não reconhecimento da habilitação da Engenheira Civil Cristina Calvet Kallenbach Cardoso Aurenção para os serviços supramencionados.

No que tange ao item 12.1 (B.3.1), informamos que não localizamos nos presentes autos a existência de Declaração que indica quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil, mesmo sendo exigido no respectivo item do nosso Edital.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e considerando que a Administração possui o poder de rever os seus próprios atos, reafirmamos a decisão do Prefeito, a qual decide pelo provimento do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA CAESA LTDA.**, determinando a inabilitação da empresa **CK COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPAROS EM GERAL LTDA.**

Angra dos Reis, 09 de julho de 2024.

**ALAN BERNARDO COELHO DE SOUZA**  
*Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas*  
*Matrícula 21.019*